



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. <sup>ª</sup>	De 15 / 12 / 19 98
C	Stelutino
C	Rubrica

453

**Processo** : 10630.000501/96-67  
**Acórdão** : 202-09.879

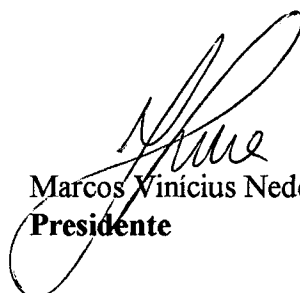
**Sessão** : 18 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 102.872  
**Recorrente** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

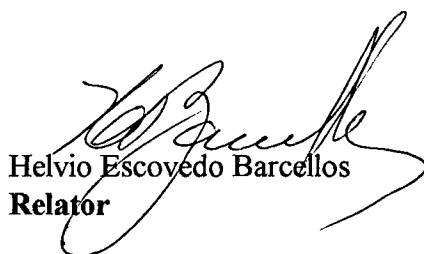
**CONTRIBUIÇÕES** - CNA, CONTAG E SENAR - Indevida a cobrança incidente sobre o ITR, quando ocorrer predominância de atividade industrial.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e João Berjas (Suplente).

CHS/GB



**Processo** : 10630.000501/96-67  
**Acórdão** : 202-09.879

**Recurso** : 102.872  
**Recorrente** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A - CENIBRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, a qual exige da contribuinte, acima identificada, o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR no exercício de 1993.

Discordando da exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando ser indevida a cobrança das contribuições acima citadas, e solicita seja reemitida nova notificação para o pagamento do ITR de 1993, sem as incidências das taxas da CNA, da CONTAG e do SENAR.

A autoridade julgadora de primeira instância decidindo o pleito, julgou procedente o lançamento. Sua decisão restou assim ementada:

***“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA***

*O plantio de eucaliptos para fins comerciais caracteriza atividade de natureza agrícola, sujeitando a contribuinte ao recolhimento das contribuições CNA e CONTAG. A incorporação da matéria-prima assim obtida ao processo produtivo para obtenção de celulose inicia o ciclo de industrialização, sendo estranha ao mesmo a fase de obtenção do insumo, que permanece como atividade de natureza primária.”*

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte, na guarda do prazo legal, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho, repisando toda a argumentação expendida na impugnação. Acrescenta, ainda, que, sendo ela, recorrente, indústria assim classificada no 11º grupo do quadro anexo ao art. 577 da CLT, já contribui para os órgãos equivalentes à CNA, à CONTAG e ao SENAR em sua área de atuação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões, pugnando pela improcedência do recurso.

É o relatório.



**Processo : 10630.000501/96-67**  
**Acórdão : 202-09.879**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso voluntário foi apresentado na guarda do prazo legal. Por tempestivo dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões de recurso, reagita toda a argumentação já expendida na impugnação. Insiste na tese de que sendo ele indústria, que é sua atividade preponderante, não deve contribuir para os órgãos CNA, CONTAG e SENAR, incidente sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pois já o faz na sua área de atuação. Em face disso, a contribuinte alega que se forem devidas as contribuições incidentes sobre o ITR estaríamos diante de uma bi-tributação.

Mas, já é pacífico o entendimento de atividade preponderante, inclusive no Poder Judiciário, que no Acórdão nº 5.074, do Tribunal Superior do Trabalho, de 20.04.95, do ilustríssimo Ministro Galba Veloso, revela o critério da atividade preponderante para efeito de enquadramento sindical dos empregados das empresas, que desenvolvam atividades primárias e secundárias, nas respectivas categorias econômicas, abaixo transcrevo:

*“ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURAL URBANO - A categoria profissional deve ser fixada, tendo em vista a atividade preponderante da empresa, ou seja, em sendo a empresa vinculada à indústria extrativa vegetal, os empregados que ali trabalham são industriários.”*

Nesse mesmo diapasão caminha o entendimento deste Egrégio Conselho, que forma uma respeitável base jurisprudencial sobre o assunto. E por se tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do brilhante voto de lavra da ilustre Conselheira Luíza Helena Galante de Moraes:

*“No caso sub judice a recorrente se dedica à produção de celulose e utiliza, como insumo, madeira extraída das plantações de eucaliptos que cultiva em suas diversas fazendas, portanto, desenvolve atividades agrícolas típicas do setor primário da economia.*

*Entretanto, o processo de produção de celulose é essencialmente industrial, na modalidade transformação, e tem como características principais: o uso de tecnologia mais elaborada, o emprego intensivo de capital e um produto final com maior valor agregado. Dentro dessa perspectiva econômica, não há dúvida de que a atividade industrial prepondera sobre a atividade agrícola, e o critério da atividade preponderante foi definido em cima de conceitos econômicos de unidade de produto, de operação ou objetivo final,*



**Processo** : 10630.000501/96-67  
**Acórdão** : 202-09.879

*em regime de conexão funcional, direcionando todas as demais atividades desenvolvidas pela unidade empresarial. Neste caso, a atividade agrícola é distinta, porém, subordinada à demanda industrial de matéria-prima no contexto do processo de verticalização industrial adotado por determinadas empresas modelo estratégico econômico.”*

Os Acórdãos n<sup>o</sup>s 202-07.274, 202-07.306 e 202-08.706, de lavra dos ilustres Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Otto Cristiano de Oliveira Glassner, corroboram o entendimento deste Colegiado.

Diante do exposto, por essas mesmas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do lançamento as Contribuições ao SENAR, à CNA e à CONTAG.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS